



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DA APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MERUOCA/CE - CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ULI MARIA DIAS FONTELES, para a Transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), recurso este proveniente da Emenda Parlamentar nº 2024430016, para incremento temporário (custeio) da rede de serviços da proteção social básica e especial.

PROCESSO Nº 004/2024

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Inclusão e Promoção Social de Meruoca, segundo autorização e solicitação da Secretária de Inclusão e Promoção Social, a **Sra. Maria Tatiene Rodrigues da Silva**, e no uso de suas funções vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Chamamento Público para **FIRMAR O TERMO DE FOMENTO com APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MERUOCA/CE - CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ULI MARIA DIAS FONTELES** selecionado pela Prefeitura de Meruoca -CE, com Objeto: Transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), recurso este proveniente da Emenda Parlamentar nº 2024430016, para incremento temporário (custeio) da rede de serviços da proteção social básica e especial.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA

PRAZO DO TERMO DE FOMENTO: 12 (doze) meses. **VALOR: R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS).** **OBJETO:** Transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), recurso este proveniente da Emenda Parlamentar nº 2024430016, para incremento temporário (custeio) da rede de serviços da proteção social básica e especial.

JUSTIFICATIVA: A Lei nº 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, seja envolvendo recursos financeiros ou não.

De acordo com o artigo 32 desta lei, apresentamos a justificativa para iniciar o processo de inexigibilidade de chamamento público visando o repasse (parceria) com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Meruoca/CE – Centro de Atendimento Educacional Especializado Uli Maria Dias Fonteles. A parceria entre o Município e a APAE encontra respaldo legal no artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, pois se trata da única entidade apta a realizar essa parceria, oferecendo serviços de atendimento, orientação, convivência, assistência social, educação, saúde, alimentação, entre outras atividades previstas no plano de aplicação, beneficiando a população que necessita desses serviços e colaborando com diversas áreas de atuação do Município.

Conforme o plano de trabalho apresentado pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Meruoca, o repasse é necessário para a continuidade da prestação dos serviços essenciais para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Portanto, entendemos que este caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 31 da Lei 13.019/2014, que trata da inexigibilidade de chamamento público para estabelecimento de parceria entre a APAE e o Município de Meruoca.



A referida lei também define as modalidades de parcerias que podem ser adotadas, sendo elas: Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação. As duas primeiras envolvem a transferência de recursos financeiros, ao contrário do Acordo de Cooperação, que não prevê essa transferência.

Considerando que a parceria em questão envolve a transferência de recursos financeiros, conforme estipulado nos artigos 16 e 17 da Lei nº 13.019/2014, ela poderá ser formalizada por meio de:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

No entanto, a pesar de ambas envolverem a transferência de recursos financeiros, o que as defere é a iniciativa do interesse. Nesse sentido, considerando que o Plano de Trabalho foi proposto pela OSC, o instrumento que deve ser utilizado é o Termo de Fomento.

Segundo a Lei nº 13.019/2014, para firmar termo de fomento com uma municipalidade, as entidades devem satisfazer diversos requisitos, como especificidades estatutárias, experiência no objeto da parceria, regularidade fiscal junto à União, Estado e Municípios, e manutenção de controles contábeis em conformidade com os princípios e normas de contabilidade.

O artigo 29 da referida lei estabelece que, salvo exceções expressamente previstas, qualquer modalidade de parceria deve ser precedida por chamamento público. Esse procedimento visa selecionar uma organização da sociedade civil para celebrar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, garantindo a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos.

Existem, contudo, situações previstas em lei onde o chamamento público pode ser dispensado ou se tornar inexigível (art. 30 e 31), quando a celebração direta da parceria é considerada necessária para atender ao interesse público, seguindo o que é comumente conhecido como contratação direta em contratações públicas.

Inicialmente, a redação original da Lei nº 13.019 não mencionava explicitamente as emendas parlamentares como hipótese para dispensa ou inexigibilidade de chamamento público. No entanto, isso foi possibilitado pela edição da Lei nº 13.204/15, que modificou a Lei nº 13.019/14. O artigo 29 desta última passou a contemplar essas circunstâncias da seguinte forma:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”



Com efeito, a redação conferida a este dispositivo legal esclarece que as emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebradas sem o chamamento público, ou seja, fica afastado o chamamento público.

Neste sentido, normalmente as emendas parlamentares às leis orçamentárias em regra contempla a indicação da organização da sociedade civil para a qual será realizado o aporte de recursos públicos a título de parceria. Logo, este é o cenário mais factível quando referido instituto parlamentar for adotado. Não há, portanto, necessidade de prévio chamamento público.

A redação conferida pela Lei nº 13.204/15 a determinados dispositivos legais fixa como dispensa de realização do chamamento público as seguinte hipóteses:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Mais adiante a Lei nº 13.204/15 trata da inexigibilidade de chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Ante o exposto, fica clara a possibilidade de exclusão de chamamento público dos termos de colaboração ou de fomento oriundos das emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais da celebração de parcerias (art. 29). Além disto, o legislador estabeleceu no artigo 31 (inciso II) hipótese



de inexigibilidade de chamamento público em que figura a transferência de recursos por força de lei a organizações da sociedade civil, portanto a figura clássica das emendas parlamentares.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de chamamento público com fulcro art. 31, *caput*, Lei 13.019/2014, com suas alterações.

PUBLICAÇÃO: Conforme artigo 32 §1º da Lei 13.019/2014; §2º Abre-se o prazo de cinco dias a contar desta publicação para impugnação à esta justificativa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0802.08.244.0037.2.068	Serviços de Proteção Social Básica
------------------------	------------------------------------

ELEMENTOS DE DESPESAS:

3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
--------------	---

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA. CNPJ: 07.598.683/0001-70

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MERUOCA/CE - CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ULI MARIA DIAS FONTELES. CNPJ nº 33.164.352/0001-31. AUTORIZAÇÃO PROC. Nº: INEX 004/2024.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total da Contratação da referida APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MERUOCA/CE - CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ULI MARIA DIAS FONTELES, importa na quantia de **VALOR: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, pagos em conformidade com os termos do Plano de Trabalho. Esta Comissão verificou que os valores ofertados estão compatíveis com os recursos necessários da Secretaria de Inclusão e Promoção Social.

Meruoca-Ce, 25 de junho de 2024.

M^{te} Tatiene R. Da Silva
Maria Tatiene Rodrigues da Silva
PRESIDENTE

Nilciane Carneiro Xavier
Nilciane Carneiro Xavier
MEMBRO

Ana Larissa Trajano Severiano
Ana Larissa Trajano Severiano
MEMBRO